



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

Parecer de minuta nº 15 - 2017 – Assessoria Jurídica CPL

Processo Administrativo nº 015.2017/PMSMP

EMENTA:1. Análise das minutas de contrato. 2. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes no artigo 55 da Lei n.º 8.666/93.

PARECER JURÍDICO DE MINUTA CONTRATUAL

I - DO PROCESSO:

1.1. Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO POR SITUAÇÃO EMERGENCIAL, baseado no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 0122 de 02 Janeiro de 2017, tendo como objeto o seguinte:

a) Aquisição de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS.**

1.2. A despesa será com recurso do município.

1.3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

a) Requerimento oriundo do Secretário destinado ao Prefeito Municipal solicitando a abertura do procedimento de dispensa licitatória, sendo que, o procedimento foi devidamente autorizado pela Sra. Prefeita;

b) Despacho da Sra. Prefeita encaminhando o processo para fins de realização de pesquisa de preços (mínimo de três propostas);

c) Pesquisas de preços realizadas com 03 (três) fornecedores, com o devido mapa comparativo;

d) Despacho, com embasamento técnico contábil, informando que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO e que atende as exigências do artigo 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

- e) Termo de Autorização de Dispensa;
- f) Minuta do Contrato.

1.4. Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

II – DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange o procedimento administrativo licitatório em questão, o artigo 38, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, prevê que devem ser emitidos pareceres jurídicos acerca de alguns aspectos legais e formais para nortear a Administração Pública em seus atos.

No que tange os pareceres da assessoria jurídica, estas tem caráter opinativo, mas possuem em sua essência a boa aplicação das normas a serem seguidas pelo Executivo.

Neste momento inicial, foi enviado a esta assessoria a minuta do contrato que tem por finalidade uma futura contratação com base no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para análise dos requisitos do artigo 55 da mesma normatização.

Prevê o artigo 55, da Lei nº 8.666/93, que:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Analisando a minuta do Contrato conclui-se que a mesma atende o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De um modo geral, a minuta do contrato para aquisição de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS** atende ao disposto no artigo 55 da Lei de Licitações.

É o parecer, s.m.j.

Santa Maria do Pará, 23 de janeiro de 2017.

Wendell de Lucas Corrêa Ribeiro Lobão

Assessor Jurídico – portaria 127/2017
OAB/PA 23.185